

BRASIL

*Memorándum de Entendimiento
entre la
Comissão de Valores Mobiliários
y la
Superintendencia de Valores y Seguros*

**MEMORANDUM DE ENTENDIMIENTO SOBRE CONSULTA Y ASISTENCIA
TECNICA ENTRE LA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE BRASIL Y LA
SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DE CHILE**

Las Autoridades reguladoras de mercados de valores de Brasil y Chile consideran que la fuerte interrelación existente y el tradicional vínculo que une a los dos países impone la necesidad de establecer un marco integral que permita mejorar sensiblemente los sistemas de comunicación existentes entre la Comissão de Valores Mobiliários de Brasil y la Superintendencia de Valores y Seguros de Chile en todas aquellas materias relacionadas con el funcionamiento de sus respectivos mercados de valores.

Desde esa óptica, los dos Entes reconocen que la internacionalización de los mercados de capitales impone iniciar el camino que permita homogeneizar, en un futuro cercano, las normas legales y reglamentarias que rigen en la actualidad la oferta pública y negociación de títulos o valores, en beneficio tanto del proceso de inversión como, esencialmente, de la seguridad y transparencia que deben caracterizar a mercados de capitales emergentes como el brasileño y el chileno.

En base a las consideraciones precedentes, la Comissão de Valores Mobiliários de Brasil y la Superintendencia de Valores y Seguros de Chile han llegado al siguiente entendimiento, con respecto a la consulta y la asistencia técnica a efectuarse en el futuro, entre ambos Organismos:

Artículo I: Definiciones

A los fines de este Memorándum de Entendimiento, los siguientes términos deben entenderse como se indica:

1. Por "Autoridad" deberá entenderse:
 - (a) La Comissão de Valores Mobiliários de Brasil; o
 - (b) La Superintendencia de Valores y Seguros de Chile.
2. Por "Autoridad Requerida" deberá comprenderse al Organismo al que se le dirige una consulta o se le solicita asistencia técnica bajo los términos de este Memorándum de Entendimiento.
3. Por "Autoridad Requirente" deberá interpretarse el Organismo que dirige una consulta o solicita asistencia técnica bajo los términos de este Memorándum de Entendimiento.

Artículo II: Consultas Relativas a Asuntos de Interés Mutuo y a Medidas de Asistencia Técnica para el Desarrollo de los Mercados

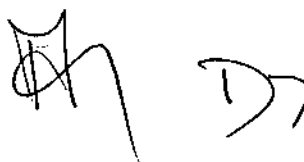
Sección 1: Principios Generales para la Consulta y la Asistencia Técnica

1. Las Autoridades consideran necesario establecer un marco para incrementar la cooperación en todos los asuntos relacionados con las actividades y la operatoria de sus respectivos mercados y la protección de los inversores. Con ese propósito, desean concertar medidas de asistencia técnica sobre bases de continuidad, mejorando la comunicación y el mutuo entendimiento entre ellas.
2. Mediante el presente artículo, ambas Autoridades ponen de manifiesto su intención de crear un marco adecuado para las consultas y la asistencia técnica entre ellas. A este fin, las Autoridades se comprometen a mantener un diálogo regular y fluido sobre aspectos nacionales e internacionales de la regulación de los valores y el desarrollo y operación de sus respectivos mercados.
3. Las Autoridades se comprometen a adoptar las medidas necesarias para asegurar la máxima eficacia en la ejecución de los pedidos de asistencia. En aquellos supuestos en que la Autoridad Requerida fuera competente para hacerlo, la asistencia incluirá, en la medida que las respectivas leyes y normas lo permitan, facilitar la obtención de documentos, declaraciones de testigos, acceso a archivos públicos o privados y realización de inspecciones a las personas o entidades sujetas al control de la Autoridad Requerida.

Sección 2: Consulta sobre la Estabilidad, Eficiencia y Desarrollo de los Mercados

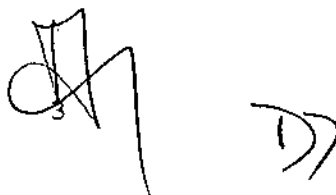
Las Autoridades se proponen hacer consultas periódicas sobre asuntos de interés mutuo para mejorar la cooperación y la protección de los inversores, con miras a lograr la estabilidad, eficiencia y desarrollo de los mercados de valores de Brasil y de Chile. Tales consultas podrán abarcar, entre otros aspectos, aquellos vinculados con el desarrollo de los mercados de capitales; las prácticas operativas; la evolución de los sistemas de guarda, administración, compensación, liquidación y transferencia de valores y el establecimiento de otros sistemas de mercado; la coordinación de la vigilancia del mercado y la aplicación de las leyes y reglamentaciones existentes en materia de títulos valores en Brasil y en Chile. El propósito de las consultas es promover el acercamiento mutuo para fortalecer los mercados de valores de uno y otro país evitando, cuando ello resulte posible, los conflictos que pudieran surgir de la aplicación de diferentes normas o prácticas nacionales.

Las Autoridades asumen el compromiso de intercambiar, en el más breve plazo posible, copia de las normas legales y reglamentarias vigentes en la materia en cada uno de los países, y de actualizar en forma regular y permanente esa información, así como remitir copia de todas aquellas decisiones administrativas o judiciales que pudieran incidir en el desenvolvimiento de cada uno de los sistemas.



Sección 3: Disposiciones sobre Asistencia Técnica para el Desarrollo de los Mercados de Valores

1. Las Autoridades se proponen realizar consultas y proveer asesorías entre sí, con vistas a establecer e implementar programas de asistencia técnica dirigidos al desarrollo, administración y operación de sus respectivos mercados de valores. En todos los casos, deberá precisarse el tipo específico de asistencia técnica que las Autoridades requieran, en términos razonables. La asistencia técnica podrá incluir la capacitación del personal y asesoría relativa al desarrollo de:
 - I. Sistemas para fomentar los mercados de capitales, incluyendo colocaciones públicas y privadas;
 - II. Privatización de empresas estatales;
 - III. Emisión de valores que cubran necesidades particulares;
 - IV. Manejo de sistemas de órdenes;
 - V. Registro de transacciones;
 - VI. Mecanismos de guarda, custodia, compensación, liquidación y transferencia de valores;
 - VII. Disposiciones reglamentarias relativas a los participantes en el mercado y sus requerimientos de capital;
 - VIII. Sistemas y mecanismos de regulación referente a contabilidad, auditoría, fiscalización, transparencia, información y publicidad;
 - IX. Sistemas necesarios para la vigilancia y el control efectivo del mercado y ejecución de proyectos;
 - X. Procedimientos y prácticas de protección a los inversores;
 - XI. Sistemas de supervisión y control de intermediarios y de los mecanismos centralizados de negociación;
 - XII. Desarrollo de los mercados de productos derivados;
 - XIII. Sistemas y mecanismos de presentación y divulgación de la información pública.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom center of the page.

2. Ambas Autoridades aceptan que la prestación efectiva de la asistencia técnica específica a que se refiere el presente Memorándum estará sujeta a la disponibilidad de recursos de la Autoridad Requerida, así como a las disposiciones constitucionales y legales internas propias de cada país.
3. Ambas Autoridades concuerdan que la ejecución de las investigaciones efectuadas en cumplimiento del presente Memorándum de Entendimiento no deberá afectar los derechos o garantías constitucionales y legales de los ciudadanos del país al cual le ha sido solicitada su asistencia.

Sección 4: Disposiciones de Asistencia Técnica para Mercados de Valores Emergentes

Las Autoridades comparten la intención de apoyar el desarrollo de mercados de valores que se caractericen por su apertura, seguridad, solidez y eficiencia.

Asimismo, consideran que combinando sus respectivas experiencias podrán hacer valiosos aportes a los países con mercados de valores emergentes.

En ese entendimiento, las Autoridades se proponen, de acuerdo con sus capacidades y su competencia, trabajar conjuntamente a fin de responder a las solicitudes de asistencia provenientes de países con mercados de valores emergentes, sobre cuestiones que sean de su interés.

Artículo III: Consultas o Peticiones de Asistencia Técnica

1. Las consultas o peticiones de asistencia técnica deberán efectuarse por escrito y dirigirse al funcionario de enlace de la Autoridad Requerida, indicado en el anexo A que se acompaña al presente Memorándum .
2. En las consultas o peticiones de asistencia técnica la Autoridad Requirente deberá especificar:
 - (a) En forma general, la materia u objeto de la consulta o de la petición de asistencia técnica, así como su propósito;
 - (b) Una descripción general de la documentación, asistencia, información o declaración solicitada por la Autoridad Requirente;
 - (c) La persona que posee la información requerida o el lugar donde esa información puede ser obtenida, en caso de ser conocidos dichos datos por la Autoridad Requirente;



(d) Las disposiciones legales vinculadas con la materia objeto de la consulta o petición; y

(e) El plazo en que espera recibir la respuesta a la consulta o la asistencia técnica solicitada.

3. En caso de urgencia, las consultas o peticiones de asistencia técnica y las respuestas correspondientes podrán efectuarse mediante procedimientos especiales caracterizados por su celeridad. Identificada claramente la autenticidad del requerimiento, éste podrá efectuarse por medios distintos al epistolar.

4. La Autoridad Requirente podrá hacer uso de la información solicitada únicamente:

(a) Para los fines descritos en su petición en lo relativo al cumplimiento de las normas o disposiciones que regulan la actividad de la Autoridad Requirente, incluidas las disposiciones legales especificadas en la petición y disposiciones concordantes; y

(b) Para fines relacionados en un marco general con el propósito descrito en la petición, incluidos la promoción de procedimientos administrativos y acciones civiles o penales relacionadas con la violación de disposiciones mencionadas en la solicitud de información o asistencia.

La Autoridad Requirente no dará a la información requerida otro uso que el descrito precedentemente a menos de que, informada la Autoridad Requerida, ella no formule oposición a la utilización sugerida dentro de los quince (15) días de recibida la comunicación. En caso de oposición, la Autoridad Requerida deberá comunicar a la Requirente las razones de la negativa así como las condiciones en que la información provista podrá ser utilizada.

5. En el marco que lo permitan la legislación brasileña y chilena y aquella publicidad que resulte imprescindible para evacuar la consulta o asistencia, cada Autoridad se compromete a guardar reserva del contenido de las consultas así como de todo otro material que llegue a su conocimiento como consecuencia del intercambio. El deber de reserva podrá ser dejado de lado por acuerdo expreso de ambas Autoridades.

La Autoridad Requirente no hará pública la información referida y hará sus máximos esfuerzos a fin de asegurar que la información remitida no llegue a conocimiento de personas extrañas a ella. Salvo acuerdo en contrario, si la información mencionada precedentemente llegara a conocimiento de tales personas, la Autoridad Requirente hará sus mayores esfuerzos a fin de evitar que esa información sea utilizada en violación a lo aquí dispuesto.

Cumplido el propósito de la petición, la Autoridad Requirente deberá devolver, a pedido de la Requerida, toda aquella documentación no hecha pública con motivo de la investigación o procedimiento a que diera lugar la petición.

6. En el supuesto en que la consulta o petición de asistencia técnica generara costos significativos para la Autoridad Requerida, ésta podrá solicitar a la Autoridad Requirente la celebración de un compromiso para el pago de tales costos antes de evacuar la consulta o prestar la asistencia Requerida.

Artículo IV: Disposiciones Finales

Sección 1: Ejecución

Este Memorándum de Entendimiento entrará en vigencia a partir de la fecha de su suscripción.

Sección 2: Legislación Nacional

Las normas del presente convenio en ningún caso prevalecerán sobre las disposiciones legales de los países contratantes.

Sección 3: Evaluación

Transcurrido un (1) año desde la puesta en ejecución de este Acuerdo, ambas Autoridades efectuarán un examen de los resultados alcanzados a fin de evaluar la conveniencia de renovar su vigencia y ampliar o adecuar el contenido de este Acuerdo o sus objetivos.

Si las Autoridades nada dijera sobre el presente Memorándum de Entendimiento al cabo de un (1) año, se entenderá que éste se renueva automáticamente por otro año y así sucesivamente.

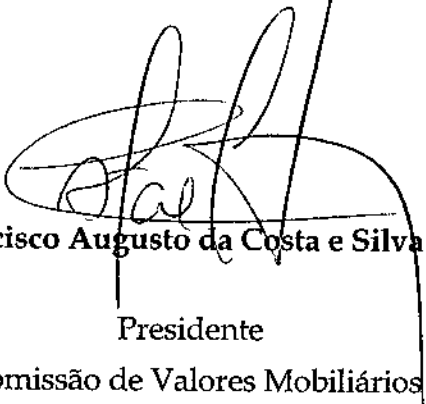
Sección 4: Finalización

La Comissão de Valores Mobiliários de Brasil o la Superintendencia de Valores y Seguros de Chile podrán dar por terminada la vigencia del presente acuerdo, previo aviso a la otra parte con no menos de treinta (30) días de anticipación.

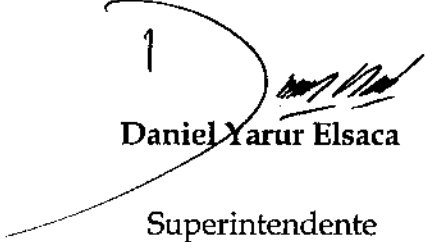


En el supuesto de que ello ocurriera, este Memorándum seguirá surtiendo plenos efectos respecto a las consultas y peticiones de asistencia técnica efectuadas con anterioridad a la notificación hasta que la Autoridad Requerida complete la información o asistencia oportunamente solicitada.

Firmado en la ciudad de Washington, DC, Estados Unidos de América, en cuatro ejemplares del mismo tenor, dos en idioma español y dos en idioma portugués, a los 21 días del mes de junio de 1996.



Francisco Augusto da Costa e Silva
Presidente
Comissão de Valores Mobiliários
Brasil



Daniel Yarur Elsaca
Superintendente
Superintendencia de Valores y Seguros
Chile

ANEXO A - FUNCIONARIOS DE ENLACE

Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Eduardo Manhães Ribeiro Gomes
Superintendente
Superintendência de Desenvolvimento e Internacionalização

Rua Sete de Setembro, 111 - 31º andar
20159-900 Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Telefone: (55-21) 212-0263

Fax: (55-21) 212-0292

Superintendencia de Valores Y Seguros

Sra. Bernardita Jiménez
Jefe
División de Estudios y Relaciones Internacionales
Area de Valores

Teatinos 120, 7º piso
Santiago
Chile

Telefone: (56 2) 696-2194

Fax: (56 2) 698-7425

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several loops and lines, positioned below the contact information for the Superintendencia de Valores Y Seguros.

Memorando de Entendimiento
entre a
Superintendencia de Valores y Seguros
e a
Comissão de Valores Mobiliários

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE CONSULTA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DO CHILE E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL

As Autoridades reguladoras dos mercados de valores mobiliários do Chile e do Brasil consideram que a forte inter-relação existente e o tradicional vínculo que une os dois países impõem a necessidade de se estabelecer um marco de entendimento que permita aprimorar sensivelmente os sistemas de comunicação existentes entre a Superintendencia de Valores y Seguros do Chile e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil em todas as matérias relacionadas ao funcionamento de seus respectivos mercados de valores.

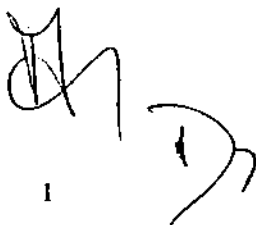
À vista do exposto, as duas Entidades reconhecem que a internacionalização dos mercados de capitais impõe o início de gestões que permitam homogeneizar, em um futuro próximo, as normas legais e regulamentares que regem atualmente a oferta pública e negociação de títulos ou valores mobiliários, em benefício do processo de investimento, assim como da segurança e transparência que devem caracterizar os mercados de capitais emergentes como o chileno e o brasileiro

Com base nas considerações precedentes, a Superintendencia de Valores y Seguros do Chile e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil chegaram ao seguinte entendimento, com relação à consulta e assistência técnica a se efetuar futuramente entre ambos os Organismos :

Artigo I: Definições

Para os fins deste Memorando de Entendimento:

1. Como "Autoridade" deverá entender-se:
 - (a) A Superintendencia de Valores y Seguros do Chile; ou
 - (b) A Comissão de Valores Mobiliários do Brasil
2. Como "Autoridade Requerida" deverá entender-se o Organismo ao qual se dirige uma consulta ou se solicita assistência técnica nos termos deste Memorando de Entendimento.
3. Como "Autoridade Requerente" deverá interpretar-se o Organismo que formula uma consulta ou solicita assistência técnica nos termos deste Memorando de Entendimento.



Handwritten signature and initials, possibly representing the representatives of the Chilean and Brazilian authorities.

Artigo II: Consultas Relativas a Assuntos de Interesse Mútuo e de Medidas de Assistência Técnica para o Desenvolvimento dos Mercados de Valores Mobiliários

Seção 1 : Princípios Gerais para a Consulta e a Assistência Técnica

1. As Autoridades consideram necessário estabelecer uma estrutura para incrementar a cooperação em todos os assuntos relacionados com as atividades e o funcionamento de seus respectivos mercados e a proteção dos investidores. Com esse propósito, desejam pactuar medidas contínuas de assistência técnica, aprimorando a comunicação e o entendimento mútuo.
2. Mediante o presente artigo ambas as Autoridades manifestam sua intenção de criar uma estrutura adequada para a realização de consultas e a prestação de assistência técnica entre si. Com este propósito, as Autoridades se comprometem a manter um diálogo permanente e ágil sobre os aspectos nacionais e internacionais da regulação de valores mobiliários e sobre o desenvolvimento e o funcionamento dos seus respectivos mercados.
3. As Autoridades se comprometem a adotar as medidas necessárias para assegurar a máxima eficácia na execução dos pedidos de assistência. Desde que a Autoridade Requerida tenha a competência legal para tal, a assistência incluirá a obtenção de documentos e declarações de testemunhas, o acesso a arquivos públicos ou privados e a realização de inspeções nas pessoas ou entidades sujeitas à fiscalização da Autoridade Requerida, sempre que assim a permitam as respectivas legislações nacionais.

Seção 2 : Consultas sobre a Estabilidade, Eficiência e Desenvolvimento dos Mercados

As Autoridades se propõem a formular consultas periódicas sobre assuntos de interesse mútuo para aprimorar a cooperação e a proteção dos investidores com o propósito de alcançar a estabilidade, eficiência e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários do Chile e do Brasil. Tais consultas poderão contemplar, entre outros aspectos, aqueles vinculados ao desenvolvimento dos mercados de capitais, as práticas operacionais, a evolução dos sistemas de custódia, administração, compensação, liquidação e transferência de valores e o estabelecimento de outros sistemas de mercado; a coordenação da fiscalização do mercado e a aplicação de leis e regulamentações existentes sobre títulos e valores no Chile e no Brasil. As consultas têm como objetivo promover a aproximação mútua para fortalecer os mercados de valores mobiliários de ambos os países evitando, quando possível, os conflitos que possam surgir da aplicação de diferentes normas ou práticas nacionais.

As Autoridades assumem o compromisso de trocar entre si, o mais breve possível, cópia das normas legais e regulamentares vigentes sobre a matéria em cada um dos países e de atualizar regular e permanentemente essa informação, assim como remeter cópia de



todas as decisões administrativas ou judiciais que possam influir no desenvolvimento de cada um dos sistemas.

Seção 3 : Disposições sobre Assistência Técnica para o Desenvolvimento dos Mercados de Valores Mobiliários

1. As Autoridades se propõem a realizar consultas e a prestar assessoria entre si, com o objetivo de estabelecer e implementar programas de assistência técnica dirigidos ao desenvolvimento, administração e funcionamento de seus respectivos mercados de valores mobiliários. Em todas as situações, dever-se-á precisar o tipo específico de assistência técnica solicitada, em termos razoáveis. A assistência técnica poderá incluir o treinamento de pessoal e assessoria relativa ao desenvolvimento de:
 - I. Sistemas para fomentar os mercados de capitais, incluindo colocações públicas e privadas;
 - II. Privatização de empresas estatais;
 - III. Emissões de valores mobiliários para financiar empreendimentos privados;
 - IV. Sistemática de execução de ordens;
 - V. Registro de transações;
 - VI. Mecanismos de guarda, custódia, compensação, liquidação e transferência de valores;
 - VII. Disposições regulamentares relativas aos participantes do mercado e seus requisitos de capital;
 - VIII. Sistemas e mecanismos de regulação referentes à contabilidade, auditoria, fiscalização, transparência, informação e publicidade;
 - IX. Sistemas necessários para uma fiscalização efetiva do mercado e execução de projetos;
 - X. Procedimentos e práticas de proteção aos investidores;
 - XI. Sistemas de supervisão e fiscalização de intermediários e dos mecanismos centralizados de negociação;
 - XII. Desenvolvimento dos mercados de instrumentos derivativos;



XIII. Sistemas e mecanismos de apresentação e divulgação de informação pública.

2. Ambas as Autoridades concordam que a efetiva prestação da assistência técnica específica a que se refere o presente Memorando estará sujeita à disponibilidade de recursos da Autoridade Requerida, assim como às disposições constitucionais e legais internas próprias de cada país.
3. Ambas as Autoridades concordam que a execução de investigações efetuadas em cumprimento do presente Memorando de Entendimento, não deverá afetar os direitos ou garantias constitucionais e legais dos cidadãos do país da Autoridade à qual foi solicitada a assistência.

Seção 4 : Disposições de Assistência Técnica para Mercados de Valores Emergentes

As Autoridades compartilham da intenção de apoiar o desenvolvimento de mercados de valores mobiliários que se caracterizem por sua abertura, segurança, solidez e eficiência.

Outrossim, consideram que unindo suas respectivas experiências poderão fazer valiosas contribuições aos países com mercados de valores emergentes.

Com esse entendimento, as Autoridades se propõem, de acordo com suas possibilidades e competência, a trabalhar conjuntamente, a fim de responder às solicitações de assistência provenientes de países com mercados de valores emergentes, sobre questões que sejam de seu interesse.

Artigo III: Consultas ou Pedidos de Assistência Técnica

1. As consultas ou petições de assistência técnica deverão ser feitas por escrito e dirigidas ao funcionário de contato da Autoridade Requerida, indicado no anexo A que acompanha o presente Memorando.
2. Nas consultas ou pedidos de assistência técnica, a Autoridade Requerente deverá especificar:
 - (a) De forma geral, a matéria ou objeto da consulta ou do pedido de assistência técnica, assim como seu propósito;
 - (b) Uma descrição geral da documentação, assistência, informação ou declaração solicitada pela Autoridade Requerente;

(c) A pessoa que possua a informação requerida ou o lugar onde essa informação possa ser obtida, no caso de a Autoridade Requerente conhecer tais informações;

(d) As disposições legais vinculadas com a matéria objeto da consulta ou pedido; e

(e) O prazo esperado para recebimento da resposta à consulta ou da assistência técnica solicitada.

3. Em caso de urgência, as consultas ou pedidos de assistência técnica e as correspondentes respostas poderão efetuar-se mediante procedimentos especiais caracterizados por sua rapidez. Identificada claramente a autenticidade do requerimento, este poderá efetuar-se por meios distintos do epistolar.

4. A Autoridade Requerente somente poderá fazer uso da informação solicitada:

(a) Para os fins descritos em seu pedido relativamente ao cumprimento das normas ou disposições que regulam a atividade da Autoridade Requerente, incluídas as disposições legais especificadas no pedido e as disposições pertinentes; e

(b) Para os fins relacionados de maneira geral com o propósito descrito no pedido, incluídas a promoção de procedimentos administrativos e ações cíveis ou penais relacionadas com a violação de disposições mencionadas no pedido de informação ou assistência.

A Autoridade Requerente não dará à informação Requerida outro uso que não o descrito precedentemente a menos que, sendo informada a Autoridade Requerida, ela não se oponha à utilização sugerida dentro de um prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação. Em caso de oposição, a Autoridade Requerida deverá comunicar à Requerente as razões da negativa, assim como as condições em que a informação fornecida poderá ser utilizada.

5. No âmbito permitido pela legislação chilena e brasileira e considerando a publicidade imprescindível à finalização da consulta ou assistência, cada Autoridade se compromete a manter reservado o conteúdo das consultas, assim como de todo material que chegue a seu conhecimento como consequência do intercâmbio. O dever de sigilo poderá ser deixado de lado por acordo expresso de ambas as Autoridades.

A Autoridade Requerente não tornará pública a referida informação e adotará as medidas necessárias a fim de assegurar que a informação remetida não chegue ao conhecimento de pessoas estranhas a ela. Salvo acordo em contrário,



se a informação anteriormente mencionada chegar ao conhecimento de tais pessoas, a Autoridade Requerente envidará os maiores esforços para evitar que essa informação seja utilizada, violando o aqui exposto.

Cumprindo o objetivo da petição, a Autoridade Requerente deverá devolver, a pedido da Requerida, toda a documentação não divulgada durante a investigação ou procedimento que originou a petição.

6. No caso de a consulta ou pedido de assistência técnica gerar custos significativos para a Autoridade Requerida, esta poderá solicitar à Autoridade Requerente a celebração de um compromisso para o pagamento de tais custos antes de atender à consulta ou prestar a assistência Requerida.

Artigo IV: Disposições Finais

Seção 1: Execução

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Seção 2: Legislação Nacional

As normas deste presente Convênio, em nenhum caso, prevalecerão sobre as disposições legais dos países contratantes.

Seção 3: Avaliação

Transcorrido 1 (um) ano da entrada em vigor deste Acordo, ambas as Autoridades efetuarão um exame dos resultados alcançados a fim de avaliar a conveniência de renovar sua vigência e ampliar ou adequar o conteúdo deste Acordo ou seus objetivos.

Se as Autoridades nada disserem sobre o presente Memorando de Entendimento no prazo de 1 (um) ano, deve entender-se que este se renovará automaticamente por outro ano e assim sucessivamente.

Seção 4: Término

A Superintendencia de Valores y Seguros do Chile ou a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil poderão considerar encerrada a vigência do presente Acordo, com aviso prévio a outra parte, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de antecedência. Neste caso, este Memorando continuará a surtir pleno efeito com relação a consultas e pedidos de assistência técnica efetuados antes da



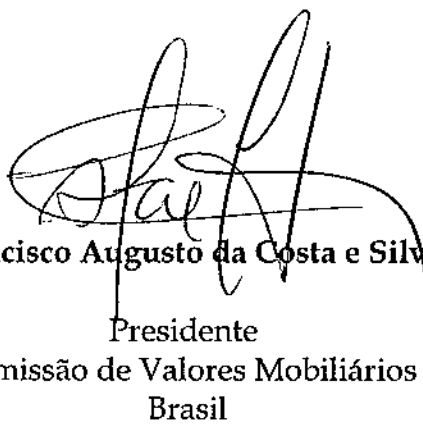
notificação, até que a Autoridade Requerida conclua a informação ou a assistência oportunamente solicitada.

Assinado na cidade de Washington, DC, Estados Unidos da América, em quatro exemplares de mesmo teor, dois no idioma espanhol e dois em português, aos 21 dias do mês de junho de 1996.



Daniel Yarur Elsaca

Superintendente
Superintendencia de Valores y Seguros
Chile



Francisco Augusto da Costa e Silva

Presidente
Comissão de Valores Mobiliários
Brasil

ANEXO A - FUNCIONÁRIOS DE CONTATO

Superintendencia de Valores y Seguros

Bernardita Jiménez
Jefe
División de Estudios y Relaciones Internacionales
Area de Valores

Teatinos 120 - 6º piso
Santiago
Chile

Telefone: (56 2) 696-2194

Fax: (56 2) 698-7425

Comissão de Valores Mobiliários

Eduardo Manhães Ribeiro Gomes
Superintendente
Superintendência de Desenvolvimento e Internacionalização

Rua Sete de Setembro, nº 111 - 31º andar
20159-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Telefone : (55-21) 212-0263

Fax: (55-21) 212-0292

